

16.10.2020

A8-0200/1357

**Alteração 1357**  
**Martin Häusling, Bas Eickhout**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Relatório**  
**Peter Jahr**

**A8-0200/2019**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III**

*Texto da Comissão*

**ANEXO III**

**REGRAS DE CONDICIONALIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 11.º**

RLG: Requisitos legais de gestão

BCAA: Normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras

<b>Zonas</b>	<b>Assunto principal</b>	<b>Requisitos e normas</b>		<b>Objetivo principal da norma</b>	
Clima e ambiente	Alterações climáticas (atenuação e adaptação)	BCAA 1	Manutenção de prados e pastagens permanentes com base num rácio de prados e pastagens permanentes relativamente a uma dada zona agrícola	<i>Cláusula de salvaguarda geral contra a conversão para outros fins agrícolas a fim de preservar as reservas de carbono</i>	
		BCAA 2	Proteção adequada dos terrenos pantanosos e zonas húmidas	<i>Proteção de solos ricos em carbono</i>	
		BCAA 3	Proibição de queima de restolho, exceto por motivos de saúde vegetal	<i>Manutenção de matérias orgânicas do solo</i>	
	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE, de 23 de outubro de 2000, do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a estrutura da ação comunitária no domínio da política da água: artigo 11.º, n.º 3, alínea e) e artigo 11.º, n.º 3, alínea h) no respeitante aos requisitos obrigatórios para controlo de fontes de poluição difusas causadas por fosfatos		
		RLG 2	Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1): artigos 4.º e 5.º		
		BCAA 4	Estabelecimento de faixas de proteção ao	<i>Proteção dos leitos dos rios contra a poluição e</i>	

AM\1216124PT.docx

PE658.380v01-00

			longo dos cursos de água <sup>1</sup>	<i>seca</i>
		BCAA 5	Utilização de uma ferramenta de sustentabilidade em nutrientes das explorações agrícolas <sup>2</sup>	<i>Gestão sustentável de nutrientes</i>
	Solo (proteção e qualidade)	BCAA 6	Gestão da mobilização do solo para reduzir o risco de degradação dos solos, incluindo a consideração da inclinação	<i>Gestão mínima das terras, refletindo as condições específicas dos sítios a fim de limitar a erosão</i>
		BCAA 7	Sem solos a descoberto durante o(s) período(s) mais sensível(s)	<i>Proteção dos solos durante o inverno</i>
		BCAA 8	Rotação de culturas	<i>Preservar o potencial dos solos</i>
	Biodiversidade e paisagem (proteção e qualidade)	RLG 3	Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7): artigo 3.º, n.º 1, artigo 3.º, n.º 2, alínea b), artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 4	
		RLG 4	Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7): artigo 6.º, n.º 1 e n.º 2	
		BCAA 9	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Percentagem mínima de zonas agrícolas que constituem zonas ou apresentam características não produtivas</li> <li>● Manutenção das características das paisagens</li> <li>● Proibição do corte de sebes e árvores durante os períodos nidícola e de reprodução</li> <li>● A título facultativo, medidas para evitar espécies de plantas invasivas</li> </ul>	<i>Manutenção de zonas ou elementos não produtivos a fim de melhorar a biodiversidade nas explorações agrícolas</i>
		BCAA 10	Proibir a conversão ou a lavoura de prados e pastagens permanentes nos sítios da rede Natura 2000	<i>Proteção dos habitats e das espécies</i>
Saúde pública, saúde animal e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1): artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1 <sup>3</sup> , e artigos 18.º, 19.º e 20.º	

		RLG 6	Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3): artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º	
	Identificação e registo de animais	RLG 7	Diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à identificação e ao registo de suínos (JO L 213 de 8.8.2005, p. 31): artigos 3.º, 4.º e 5.º	
		RLG 8	Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 18.8.2000, p. 6). artigos 4.º e 7.º	
1	As faixas de proteção BCAA ambientais devem respeitar nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da mesma diretiva relacionados com as condições de aplicação de fertilizantes nas terras situadas nas proximidades de cursos de água, a que se refere o ponto A.4 do anexo II da Diretiva 91/676/CEE, a aplicar de acordo com os programas de ação dos Estados-Membros estabelecidos nos termos do artigo 5.º, n.º 4, da mesma diretiva	RLG 9	Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de animais em elementos e funcionalidades	
2	A ferramenta deve oferecer, pelo menos, as seguintes funcionalidades: a) Elementos • Informação relevante relativa à exploração agrícola no âmbito SIPA e no SIGC • Informação da amostragem do solo, segundo uma escala espacial e temporal adequada; • Informação relativa às práticas de gestão relevantes, histórico das culturas, e objetivos alcançados; • Indicações relativas aos limites legais e aos requisitos relevantes para fins de gestão dos nutrientes das explorações agrícolas; • Balanço de nutrientes completo. b) Funcionalidades • Na medida do possível, integração automática de dados provenientes de várias fontes (dados SIPA e SIGC, dados gerados pelos agricultores, análises do solo, etc.) a fim de evitar duplicações na introdução de dados; • Comunicação bidirecional entre o organismo pagador/autoridade de gestão e os agricultores autorizada; • Modularidade e possibilidade de apoio a objetivos de sustentabilidade adicionais (por exemplo, gestão das emissões, gestão da água); • Respeito pela interoperabilidade dos dados da UE, princípios de abertura e reutilização; • Garantias de proteção de dados e privacidade, em linha com as melhores normas atuais.	RLG 10	Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinados agentes infecciosos transmissíveis (JO L 147 de 23.5.2001, p. 1). artigos 7.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º	
3	Tal como executado em especial pelas seguintes disposições: – artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010, Produtos fitofarmacéuticos; – Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, parágrafo 1 e anexo I, parte A (II 4 (g, h, i), 5 (f, h) e h), 6; III 8 (a, b, d, e), 9 (a, c)), – Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, parágrafo 1 e anexo III, secção IX, capítulo 1 (I-1 b, c, d, e; I-2 a (i, ii, iii), b (i, ii), c; I-3; I-4; I-5; II-A 1, 2, 3, 4; II-B 1 (a, d), 2, 4 (a, b)), anexo IV, secção X, capítulo 1 (1), – Regulamento (CE) n.º 1831/2003: artigo 5.º, n.º 1 e anexo I, parte A (I-4 e, g; ponto II-2 a, b, e), artigo 5.º, n.º 5, e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeira e última frases, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceira frase), artigo 5.º, n.º 6, e artigo 5.º, primeira e segunda frases	RLG 11	Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1). doença vesiculosa do suíno e doença da língua suína	

		RLG 13	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71): <ul style="list-style-type: none"> <li>- artigo 5.º, n.º 2 e</li> <li>- artigo 8.º, n.º a 5</li> <li>- Artigo 12.º no respeitante às restrições ao uso de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva-Quadro «Água» e na legislação da rede Natura 2000.</li> <li>- Artigo 13.º, n.ºs 1 e 3, sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.</li> </ul>	
Bem-estar dos animais	Bem-estar dos animais	RLG 14	Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7): artigos 3.º e 4.º	
		RLG 15	Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5): artigos 3.º e 4.º	
		RLG 16	Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23): artigo 4.º	

<sup>1</sup> As faixas de proteção BCAA destinadas a garantir as boas condições agrícolas e ambientais devem respeitar, tanto dentro como fora das zonas vulneráveis designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 91/676/CEE, pelo menos os requisitos relacionados com as condições de aplicação de fertilizantes nas terras situadas nas proximidades de cursos de água, a que se refere o ponto A.4 do anexo II da Diretiva 91/676/CEE, a aplicar de acordo com os programas de ação dos Estados-Membros estabelecidos nos termos do artigo 5.º, n.º 4, da mesma diretiva

<sup>2</sup> A ferramenta deve oferecer, pelo menos, os seguintes elementos e funcionalidades:

a) Elementos

- Informação relevante relativa à exploração agrícola com base no SIPA e no SIGC
- Informação da amostragem do solo, segundo uma escala espacial e temporal adequada;
- Informação relativa às práticas de gestão relevantes, histórico das culturas, e objetivos alcançados;
- Indicações relativas aos limites legais e aos requisitos relevantes para fins de gestão dos nutrientes das explorações agrícolas;
- Balanço de nutrientes completo.

b) Funcionalidades

- Na medida do possível, integração automática de dados provenientes de várias fontes (dados SIPA e SIGC, dados gerados pelos agricultores, análises do solo, etc.) a fim de evitar aos agricultores duplicações na introdução de dados;
- Comunicação bidirecional entre o organismo pagador/autoridade de gestão e os agricultores autorizada;
- Modularidade e possibilidade de apoio a objetivos de sustentabilidade adicionais (por exemplo, gestão

- das emissões, gestão da água)
- Respeito pela interoperabilidade dos dados da UE, princípios de abertura e reutilização;
  - Garantias de proteção de dados e de privacidade em linha de acordo com as melhores normas atuais.
- <sup>3</sup> Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:
- artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
  - Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, n.º 1 e anexo I, parte A (II 4 (g, h, j), 5 (f, h) e h), 6; III 8 (a, b, d, e), 9 (a, c)),
  - Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1 e anexo III, secção IX, capítulo 1 (I-1 b, c, d, e; I-2 a (i, ii, iii), b (i, ii), c; I-3; I-4; I-5; II-A 1, 2, 3, 4; II-B 1(a, d), 2, 4 (a, b)), anexo III, secção X, capítulo 1(1),
  - Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.º 1, e anexo I, parte A (I-4 e, g; ponto II-2 a, b, e), artigo 5.º, n.º 5, e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeira e última frases, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceira frase), artigo 5.º, n.º 6, e
  - Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.
- <sup>2</sup> Os valores «preços de 2018» são mencionados a título informativo; têm caráter indicativo e não são juridicamente vinculativos.

### Alteração

### ANEXO III

#### REGRAS DE CONDICIONALIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 11.º

RLG: Requisitos legais de gestão

BCAA: Normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras

Zonas	Assunto principal	Requisitos e normas		Objetivo principal da norma
Clima e ambiente	Alterações climáticas (atenuação e adaptação)	BCAA 1	Manutenção de prados e pastagens permanentes <b>a nível regional</b> com base num rácio de prados e pastagens permanentes relativamente a uma dada zona agrícola <b>em comparação com o ano de referência 2018</b> .	<i>Cláusula de salvaguarda geral contra a conversão para outros fins agrícolas a fim de preservar as reservas de carbono</i>
			<i>Coefficiente máximo de variação de 2,5 por cento em relação ao ano de referência.</i>	
		BCAA 2	Proteção <b>eficaz</b> das zonas húmidas e <b>manutenção adequada das turfeiras</b>	<i>Proteção de solos ricos em carbono</i>
		BCAA 3	Proibição de queima de restolho, exceto por motivos de saúde vegetal	<i>Manutenção de matérias orgânicas do solo</i>
		<b>BCAA 3-A (novo)</b>	<b>Uma densidade animal que não resulte em mais de 170 kg N/ha, em conformidade com a Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1)</b>	
	Água	RLG 1	Diretiva 2000/60/CE, de 23 de outubro de 2000, do Parlamento Europeu e do Conselho	

		que estabelece a estrutura da ação comunitária no domínio da política da água: artigo 11.º, n.º 3, alínea e), artigo 11.º, n.º 3, alínea h), artigo 11.º, n.º 3, alínea j), e artigo 11.º, n.º 3, alínea k), no respeitante aos requisitos obrigatórios para controlo de fontes de poluição difusas causadas por fosfatos		
		RLG 2	Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1): artigos 4.º e 5.º	
		BCAA 4	Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água <sup>1</sup> <b>com um mínimo de 3 m de largura, sem utilização de pesticidas e fertilizantes</b>	<i>Proteção dos leitos dos rios contra a poluição e seca</i>
		BCAA 5	Utilização de ferramentas de sustentabilidade das explorações agrícolas com vista à <b>redução das entradas de nutrientes</b>	Gestão sustentável dos nutrientes e depósito de substâncias difusas
Solo (proteção e qualidade)		BCAA 6	Gestão da mobilização do solo para reduzir o risco de degradação e perda dos solos, incluindo a consideração da inclinação	<i>Gestão mínima das terras, refletindo as condições específicas dos sítios a fim de limitar a erosão</i>
		BCAA 7	Sem solos a descoberto, <b>exceto quando estiverem a ser trabalhados</b>	<i>Proteção dos solos</i>
		BCAA 8	Rotação de culturas <b>em terras aráveis durante, pelo menos, 4 anos, incluindo uma cultura de leguminosas</b>	<i>Preservar o potencial dos solos</i>
Biodiversidade e paisagem (proteção e qualidade)		RLG 3	Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7): Artigo 3.º, n.º 1, artigo 3.º, n.º 2, alínea b), artigo 4.º, n.os 1, 2 e 4, <b>artigo 5.º, alíneas a), b) e d)</b>	
		RLG 4	Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de	

<sup>1</sup> As faixas de proteção BCAA destinadas a garantir as boas condições agrícolas e ambientais devem respeitar, tanto dentro como fora das zonas vulneráveis designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 91/676/CEE, pelo menos os requisitos relacionados com as condições de aplicação de fertilizantes nas terras situadas nas proximidades de cursos de água, a que se refere o ponto A.4 do anexo II da Diretiva 91/676/CEE, a aplicar de acordo com os programas de ação dos Estados-Membros estabelecidos nos termos do artigo 5.º, n.º 4, da mesma diretiva

			maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7): artigo 6.º, n.º 1 e n.º 2	
		BCAA 9	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Percentagem mínima <b>de 7 %</b> de zonas agrícolas que constituem zonas ou apresentam características não produtivas</li> <li>● Manutenção das características das paisagens</li> <li>● Proibição do corte de sebes e árvores durante os períodos nidícola e de reprodução</li> <li>● A título facultativo, medidas para evitar espécies de plantas invasivas</li> </ul>	<i>Manutenção de zonas ou elementos não produtivos a fim de melhorar a biodiversidade nas explorações agrícolas</i>
		BCAA 10	Proibir a conversão ou a lavoura de prados e pastagens permanentes nos sítios da rede Natura 2000	<i>Proteção dos habitats e das espécies</i>
Saúde pública, saúde animal e fitossanidade	Segurança alimentar	RLG 5	Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1): artigos 14.º e 15.º, artigo 17.º, n.º 1 <sup>2</sup> , e artigos 18.º, 19.º e 20.º	
		RLG 6	Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3): artigo 3.º, alíneas a), b), d) e e), e artigos 4.º, 5.º e 7.º	
		<b>RLG 6-A (novo)</b>	<b>Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43): artigos 107.º e 108.º</b>	<b>Ação contra a resistência aos agentes antimicrobianos</b>

<sup>2</sup> Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:

- artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
- Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, n.º 1 e anexo I, parte A (II 4 (g, h, j), 5 (f, h) e h), 6; III 8 (a, b, d, e), 9 (a, c)),
- Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1 e anexo III, secção IX, capítulo 1 (I-1 b, c, d, e; I-2 a (i, ii, iii), b (i, ii), c; I-3; I-4; I-5; II-A 1, 2, 3, 4; II-B 1(a, d), 2, 4 (a, b)), anexo III, secção X, capítulo 1(1),
- Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.º 1, e anexo I, parte A (I-4 e, g; ponto II-2 a, b, e), artigo 5.º, n.º 5, e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeira e última frases, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceira frase), artigo 5.º, n.º 6, e
- Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.

Identificação e registo de animais	RLG 7	Diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à identificação e ao registo de suínos (JO L 213 de 8.8.2005, p. 31): artigos 3.º, 4.º e 5.º	
	RLG 8	Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1): artigos 4.º e 7.º	
	RLG 9	Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CEE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8): artigos 3.º, 4.º e 5.º	
Doenças dos animais	RLG 10	Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1): artigos 7.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º	
	RLG 11	Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1): artigo 18.º, n.º 1, limitado à febre aftosa, doença vesiculosa do suíno e doença da língua azul.	
Produtos fitofarmacêuticos	RLG 12	Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1): artigos 55.º e <b>artigo 67.º</b>	
	RLG 13	Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71): - artigo 5.º, n.º 2 e - artigo 8.º, n.º a 5	



			<ul style="list-style-type: none"> <li>- Artigo 12.º no respeitante às restrições ao uso de pesticidas em zonas protegidas definidas com base na Diretiva-Quadro «Água» e na legislação da rede Natura 2000.</li> <li>- Artigo 13.º, n.ºs 1 e 3, e <b>artigo 14.º</b> sobre o manuseamento e armazenamento de pesticidas e a eliminação de resíduos.</li> </ul>	
Bem-estar dos animais	Bem-estar dos animais	RLG 14	Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7): artigos 3.º e 4.º	
		RLG 15	Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5): artigos 3.º e 4.º	
		RLG 16	Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23): artigo 4.º	
		<b>BCAA 10-A (novo)</b>	<b><i>Os animais devem poder deitar-se, levantar-se, esticar os membros e virar-se</i></b>	

<sup>1</sup> As faixas de proteção BCAA destinadas a garantir as boas condições agrícolas e ambientais devem respeitar, tanto dentro como fora das zonas vulneráveis designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 91/676/CEE, pelo menos os requisitos relacionados com as condições de aplicação de fertilizantes nas terras situadas nas proximidades de cursos de água, a que se refere o ponto A.4 do anexo II da Diretiva 91/676/CEE, a aplicar de acordo com os programas de ação dos Estados-Membros estabelecidos nos termos do artigo 5.º, n.º 4, da mesma diretiva

<sup>2</sup> A ferramenta deve oferecer, pelo menos, os seguintes elementos e funcionalidades:

a) Elementos

- Informação relevante relativa à exploração agrícola com base no SIPA e no SIGC
- Informação da amostragem do solo, segundo uma escala espacial e temporal adequada;
- Informação relativa às práticas de gestão relevantes, histórico das culturas, e objetivos alcançados;
- Indicações relativas aos limites legais e aos requisitos relevantes para fins de gestão dos nutrientes das explorações agrícolas;
- Balanço de nutrientes completo.

b) Funcionalidades

- Na medida do possível, integração automática de dados provenientes de várias fontes (dados SIPA e SIGC, dados gerados pelos agricultores, análises do solo, etc.) a fim de evitar aos agricultores duplicações na introdução de dados;
- Comunicação bidirecional entre o organismo pagador/autoridade de gestão e os agricultores autorizada;
- Modularidade e possibilidade de apoio a objetivos de sustentabilidade adicionais (por exemplo, gestão das emissões, gestão da água)
- Respeito pela interoperabilidade dos dados da UE, princípios de abertura e reutilização;
- Garantias de proteção de dados e de privacidade em linha de acordo com as melhores normas atuais.

<sup>3</sup> Tal como executado em especial pelas seguintes disposições:

- artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 470/2009 e anexo do Regulamento (CE) n.º 37/2010,
- Regulamento (CE) n.º 852/2004: artigo 4.º, n.º 1 e anexo I, parte A (II 4 (g, h, j), 5 (f, h) e h), 6; III 8 (a, b, d, e), 9 (a, c)),
- Regulamento (CE) n.º 853/2004: artigo 3.º, n.º 1 e anexo III, secção IX, capítulo 1 (I-1 b, c, d, e; I-2 a (i, ii, iii), b (i, ii), c; I-3; I-4; I-5; II-A 1, 2, 3, 4; II-B 1(a, d), 2, 4 (a, b)), anexo III, secção X, capítulo 1(1),
- Regulamento (CE) n.º 183/2005: artigo 5.º, n.º 1, e anexo I, parte A (I-4 e, g; ponto II-2 a, b, e), artigo 5.º, n.º 5, e anexo III (título «ALIMENTAÇÃO», ponto 1 intitulado «Armazenamento», primeira e última frases, e ponto 2 intitulado «Distribuição», terceira frase), artigo 5.º, n.º 6, e
- Regulamento (CE) n.º 396/2005: artigo 18.º.

<sup>2</sup> Os valores «preços de 2018» são mencionados a título informativo; têm carácter indicativo e não são juridicamente vinculativos.

Or. en

### *Justificação*

*GAEC 1: the definition of permanent grassland was modified in 2018 by the Omnibus, It thus makes sense to take that year as the year of reference, in order for the comparison of surfaces to make sense. A variation in surface should be possible but minimal, so as to avoid a constant erosion of the permanent grassland areas.*

*GAEC 2: This makes a distinction between wetlands on one hand, and soils containing peat which may be currently farmed extensively.*

*GAEC 4: buffer strips have no real efficiency under 3m of width*

*SMR3: Article 5 of Directive 2009/147/EC covers the ban of killing or capturing protected wild birds, destruction of their nests and disturbance during breeding or rearing. It is important this article is included.*

*GAEC 9: It is important to fix the minimum percentage in the annex. This percentage should be high enough to allow the reaching of the objectives set up by the Biodiversity strategy, in synergy with other measures (notably the ecoschemes)*

*SMR 6a: acting against antimicrobial resistance is a priority for the EU. Article 107 and 108 of Regulation (EU) 2019/6 cover the use of antimicrobial products and record keeping.*

*SMR 12: Article 67 of Regulation (EC) No 1107/2009 cover notably record keeping by professional users of plant protection products. This is necessary to reach the Green Deal targets of reduction of pesticide use.*

*SMR 13: Article 14 of Directive 2009/128/EC refers to Integrated Pest Management, a necessary tool to reach the Green Deal targets of reduction of pesticide use.*

*GAEC 10a: This is basic rule of animal welfare that should be a pre-requisite to access CAP funds.*